



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 227/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02024.000471/2007-50 - Vols I e II

**Autuado:** COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MADEIRAS GABRIEL LTDA

Trata-se do Auto de Infração nº 199966/D, lavrado em 27/03/2007, em desfavor de Comércio e Representação de Madeiras Gabriel LTDA, no município de Porto Velho/RO, por *receber e vender 1.017,99m<sup>3</sup> de madeira em toras de várias essências sem origem legal, conforme laudo pericial de constatação em anexo*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 305.397,00 (Trezentos e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais) com fulcro no art. 32 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Às fls. 07-16 Laudo Pericial de Constatação, que concluiu pela responsabilização da autuada pelo uso indevido de ATPF e acobertamento de madeira não oriunda dos planos de manejo.

Em sede de defesa administrativa, a autuada limitou-se à alegação de cerceamento de defesa, deixando de contestar os fatos descritos no auto de infração (fls. 17-22).

O agente autuante sustentou a autuação por não ter sido encontrado qualquer sinal de exploração e retirada de madeira da área do Plano de Manejo, tendo a impugnante utilizado das ATPFs para acobertar madeira ilegal (folha 27).

O auto de infração foi homologado em 16/01/2008 (folha 32), com base no parecer jurídico de fls. 28-31.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 35-65.

A Procuradoria Geral do IBAMA, em parecer da ilustre Procuradora Federal Alice Serpa Braga, opinou pela manutenção do auto de infração em face da autuada não ter trazido à balia argumentos que pudessem descaracterizar a autuação em comento (64-74). Nesse

sentido, o Presidente do IBAMA decidiu pela manutenção do auto de infração em **21/07/2008** (folha 76).

Notificada da decisão em 27/03/2009, a autuada interpôs recurso ao Conama em 07/04/2009 às fls. 83/114. Em sua defesa, a recorrente alega que não pode ser responsabilizada pela autuação já que adquiriu regularmente o produto florestal, tendo sido emitida a DVPF, ATPF e a respectiva nota fiscal de entrada dos produtos, não tendo participado da extração ou execução dos Planos de Manejo.

Consta à folha 115, instrumento de mandato subscrito por pessoa não identificada.

Cabe destacar decisão da Justiça Federal (folha 340) que deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos do auto de infração nº 252473, lavrado contra a recorrente em 19/09/2007, por receber e vender 199,9 m3 de madeira em tora, sem a origem legal (folha 119).

Os autos subiram ao Conama em 11/03/2010, por meio de Despacho do IBAMA à folha 367.

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 20 de outubro de 2011.

